



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PARECER JURÍDICO Nº 062/2018

ÓRGÃO CONSULTOR: Divisão de Licitação

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos referente ao processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.002.2018.PMM.SEMEC

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DO EDITAL. ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **PROCESSO Nº 017/2018-SEMEC/PMM** para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002.2018.PMM.SEMEC**, do tipo "menor preço por lote", cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA..**

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

O Termo de Referência apresenta as seguintes disposições: delimitação do objeto e as justificativas da solicitação; especificações técnicas; prazos; locais de entrega; quantitativos; valor estimado da contratação, dentre outras.

Os autos do processo em análise estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma satisfatória descrição do que se pretende contratar, bem como suas justificativas, especificações técnicas, prazos, locais de entrega do objeto a ser adquirido, quantitativos, o valor estimado da contratação e o orçamento prévio.

Ressalta-se que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se seus requisitos legais se encontram presentes. Estes requisitos estão estabelecidos no *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]

No caso em epígrafe, verifica-se que os requisitos formais acima dispostos se encontram preenchidos.

Ademais, o art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02, estabelece quais os elementos que devem constar obrigatoriamente no edital, vejamos:

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



Analisando o instrumento de convocação, verifica-se que o referido instrumento se encontra em conformidade com as determinações e alterações da Lei nº 10.520, de 2002, seja no que tange ao objeto, seja no tocante às condições e documentação exigidas para a realização certame.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos do processo ao Pregoeiro, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação, nos termos da lei.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

3

É o parecer.

Mocajuba/PA, 16 de agosto de 2018.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PARECER JURÍDICO Nº 072/2018

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMEC

ASSUNTO: Análise final do Pregão Presencial nº PP.002.2018.PMM.SEMEC

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO FRACASSADA. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **PROCESSO Nº 017/2018/SEMEC-PMM** para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.002.2018.PMM.SEMEC**, do tipo "menor preço por lote", cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL, PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCAJUBA/PA.**

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do Parecer Jurídico nº 062/2018.

Após a manifestação supracitada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas.

Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, para garantir a publicidade dos atos.

Após publicação do aviso de licitação, 03 (três) empresas retiraram o edital de licitação.

A empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ (CNPJ nº 13.030.999/0001-63) impugnou o edital e apresentou pedido de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



esclarecimento, tendo sido devidamente analisados e respondidos, conforme consta nos autos, permanecendo-se inalteradas as condições editalícias.

No dia 21/09//2018 às 10h, foi dado início ao certame, tendo comparecido e sido credenciada unicamente a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ.

Durante a análise e julgamento dos documentos de habilitação, constatou-se o não atendimento das exigências constantes do edital pela licitante, descumprindo os itens 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6, motivo pela qual foi **INABILITADA**, tendo o certame sido considerado **FRACASSADO**.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. PARECER

Analisando os autos, verifica-se que houve plena divulgação da realização do certame, entretanto, na data aprazada para a sessão pública, houve o comparecimento de apenas uma empresa interessada, tendo a mesma sido inabilitada, por descumprimento das exigências do edital. Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como licitação fracassada.

Inobstante tal situação autorize a contratação direta nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/96, recomenda-se a repetição do certame, pois, a princípio, não se vislumbra nenhum prejuízo para a Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela regularidade do feito, recomendando-se a **repetição do certame** na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 24 de setembro de 2018.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321